

Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **18/2/2025**

144 TC-004712.989.23-5 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2023.

Presidente: Alex Romualdo da Silva.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	2,93%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	44,51%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, “a”, da LRF)	1,35%
População	10.174
Número de vereadores	8

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as **contas** apresentadas pela **Câmara Municipal de Dumont** referentes ao **exercício de 2023**, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 (ev. 18).

No respectivo relatório, constam os resultados da verificação dos itens selecionados por critérios de relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Na conclusão de seus trabalhos, a instrução constatou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Acompanhamento das políticas públicas municipais

- Não restou comprovada a formalização do acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas.

E.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações/determinações do TCE SP

- Desatendimento à recomendação do exercício de 2021, para melhorar os mecanismos de acompanhamento e controle das ações do Executivo.

Notificados (ev. 23), os responsáveis juntaram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 33).

O Ministério Público de contas se posicionou pela regularidade das contas com ressalvas (ev. 44).

Contas anteriores:

2022 – TC-4477.989.22 – regulares com ressalvas.

2021 – TC-6142.989.20 – regulares com ressalvas.

2020 – TC-3447.989.20 – regulares com ressalvas.

É o relatório.

bccs

Voto

TC-004712.989.23-5

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Dumont** reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face da ausência de falhas graves e dos esclarecimentos da Origem.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** se manteve dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **2,93%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade não superou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,35%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Magna Carta, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (44,51%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Não foram anotadas quaisquer ocorrências no quadro de pessoal ou divergências entre os dados informados e os constantes do sistema Audep.

Sob amostragem, nas verificações *in loco*, não se constataram falhas envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, os contratos e as execuções contratuais.

A falta de comprovação da efetiva atuação do Legislativo no acompanhamento das políticas públicas exercidas pelo Executivo afronta o artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, devendo ser objeto de reiterada recomendação, conforme feito quando da apreciação das contas da Câmara do exercício de 2022.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Dumont**, relativas ao exercício de **2023**,

com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com fundamento no art. 35 do mesmo diploma legal.

Fica a Origem, por meio deste voto, ciente da reiteração da **recomendação** para o aprimoramento da atuação dos vereadores no acompanhamento das políticas públicas desenvolvidas pelo Executivo.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.